

16.	Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados.....	52:600\$000
17.	Faculdades de Direito.....	163:246\$000
18.	Ditas de Medicina.....	229:350\$000
19.	Academia das Bellas-Artes.....	39:604\$000
20.	Musêo.....	9:000\$000
21.	Higiene Publica.....	18:000\$000
22.	Empregados de saude nos portos.....	22:030\$000
23.	Lazaretos.....	120:000\$000
24.	Instituto Vaccinico.....	14:780\$000
25.	Garantia de juros ás estradas de ferro e de rodagem.....	634:318\$194
26.	Obras publicas geraes, e auxilio ás provincias.....	605:681\$806
27.	Correio Geral.....	600:000\$000
28.	Subvenção ás Companhias de navegação a vapor.....	2.565:000\$000
29.	Repartição Geral das Terras Publicas, medição destas e colonisação.....	914:240\$000
30.	Catechese e civilisação dos Indios....	80:000\$000
31.	Colonias Militares.....	200:000\$000
32.	Estabelecimento de educandas no Pará.	2:000\$000
33.	Archivo Publico.....	12:640\$000
34.	Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Antonio Corrêa de Lacerda .	2:000\$000
35.	Para auxiliar a publicação das obras do Dr. Martius.....	3:000\$000
36.	Commissão scientifica para explorar o interior de algumas Provincias do Imperio, conforme a tabella A.....	130:000\$000
37.	Descobrimento e exploração de minas de carvão de pedra.....	8:000\$000
38.	Melhoramento da cultura da canna de assucar, do trigo, e de outros cereaes..	20:000\$000
39.	Soccorros publicos, e melhoramento do estado sanitario.....	200:000\$000
40.	Para começo da edificação de hum Palacio Imperial.....	150:000\$000
41.	Instituto Commercial.....	12:160\$000
42.	Dito dos meninos cegos.....	33:884\$000
43.	Dito dos surdos-mudos.....	16:000\$000
44.	Bibliotheca Publica.....	13:576\$500
45.	Instituto Historico e Geographico.....	5:000\$000
46.	Imperial Academia de Medicina.....	2:000\$000
47.	Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.....	4:000\$000
48.	Eventuaes.....	30:000\$000

No Município da Corte.

49.	Instrucção Primaria e Secundaria....	275:301\$300
50.	Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	23:001\$000
51.	Dito do Passeio Publico.....	9:717\$000
52.	Prestação a João Caetano dos Santos..	41:000\$000
53.	Hospital dos Lazaros.....	2:000\$000
54.	Limpeza e irrigação da cidade.....	205:200\$000
55.	Obras Publicas.....	1.336:128\$000
56.	Exercicios findos.....	\$

Art. 3. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça he autorisado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.... 5.082:167\$494

A saber :

1.º	Secretaria de Estado.....	220:560\$000
2.º	Tribunal Supremo de Justiça.....	104:800\$000
3.º	Relações, incluída a quantia de 3:000\$ para pagamento do ordenado do Desembargador Severo Amorim de Valle, na fórma da Lei n.º 639 de 26 de Setembro de 1857.....	289:893\$334
4.º	Tribunaes do Commercio.....	40:400\$000
5.º	Justiças de primeira Instancia.....	896:320\$000
6.º	Ajudas de custo e gratificações por comissões extraordinarias.....	50:000\$000
7.º	Despeza secreta e repressão do trafico de Africanos.....	174:000\$000
8.º	Pessoal e material da Policia.....	507:194\$000
9.º	Guarda Nacional.....	167:621\$500
10.	Telegraphos.....	75:174\$100
11.	Bispos, Cathedraes, Relação Metropolitana, Parochos, Vigarios Geraes e Provisores, comprehendida a despeza com as Cathedraes e Cabidos das Dioceses de Goyaz e Cuiabá, sendo 50:000\$000 para reparo dos Palacios Episcopaes, alugueis de casas onde não os houver, compra de paramentos, e estabelecimento das Camaras Ecclesiasticas dos Bispados.....	982:871\$360
12.	Seminarios Episcopaes, incluídos 10:000\$ para pagamento dos Lentes	

do Seminario Episcopal de S. Paulo, na conformidade da Lei n.º 1.040 de 14 de Setembro de 1859; 6:000\$000 para o Seminario Episcopal da Provincia do Amazonas, e 4:000\$000 que serão despendidos com os Pensionistas que os Bispos do Imperio julgarem habilitados para estudarem no Seminario Americano em Roma.....

13. Condução, sustento, vestuario e curativo de presos.....	191:600\$000
14. Eventuaes	140:000\$000
	\$

No Municipio da Côte.

15. Corpo Policial da Côte.....	561:733\$500
16. Casa de Correção e reparo de cadêas..	120:000\$000
17. Illuminação Publica.....	530:000\$000
18. Exercicios findos	\$

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros he autorizado para despendere com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 919:500\$641

A saber:

1.º Secretaria de Estado, moeda do paiz..	153:890\$088
2.º Legações e Consulados, ao cambio de 27 dinheiros sterlinos por mil réis..	533:730\$554
3.º Empregados em disponibilidade, moeda do paiz.....	9:199\$999
4.º Comissões mixtas, idem.....	15:880\$000
5.º Comissão exploradora dos terrenos que interessão aos limites do Imperio com a Guyana Franceza.....	16:800\$000
6.º Exploração e estudos topographicos e geographicos sobre limites e navegação fluvial.....	18:800\$000
7.º Ajudas de custo.....	40:000\$000
8.º Extraordinarias reservadas.....	50:000\$000
9.º Eventuaes	25:200\$000
10. Diferenças de cambio e comissões..	56:000\$000
11. Exercicios findos	\$

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha he autorisado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. 7.169:793\$184

A saber :

1.º Secretaria de Estado.....	95:050\$000
2.º Conselho Naval.....	41:200\$000
3.º Quartel General da Marinha.....	14:871\$998
4.º Conselho Supremo Militar.....	12:684\$000
5.º Auditoria e Executoria.....	3:370\$000
6.º Contadoria.....	56:000\$000
7.º Corpo da Armada e Classes annexas...	526:111\$200
8.º Batalhão Naval.....	25:309\$500
9.º Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	128:015\$000
10. Companhia de Invalidos.....	5:540\$000
11. Intendencia e accessorios.....	126:112\$000
12. Arsenaes.....	1.404:925\$960
13. Capitania de portos.....	141:673\$581
14. Força Naval e navios de transporte..	1.067:481\$416
15. Navios desarmados	34:202\$000
16. Hospitaes.....	59:213\$000
17. Pharocs.....	26:375\$400
18. Escola de Marinha.....	76:250\$076
19. Bibliotheca de Marinha.....	1:272\$413
20. Reformados	65:371\$140
21. Material	2.299:089\$600
22. Obras, sendo desde já 30:000\$000 para a continuação do caes do Varadouro, e 30:000\$000 para o melhoramento da barra do rio Mamanguape, na Provincia da Parahyba do Norte....	746:704\$900
23. Despezas extraordinarias e eventuaes..	212:970\$000
24. Exercicios findos.....	\$

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra he autorisado para despende com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de. 12.828:928\$068

A saber :

1.º Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	225:576\$000
2.º Repartições de Fazenda.....	51:180\$000
3.º Arsenaes de Guerra, Armazens de artigos bellicos, e Conselhos Administrativos, ficando approvada a criação	

	do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.....	2.030:950\$800
4.º	Conselho Supremo Militar e de Justiça.....	42:314\$000
5.º	Instrucção Militar, ficando approvada a criação da Escola de Tiro estabelecida no Campo Grande.....	302:787\$700
6.º	Corpo de Saude e Hospitaes.....	599:288\$000
7.º	Exercito.....	7.027:405\$358
8.º	Commissões militares.....	112:039\$000
9.º	Classes inactivas.....	570:719\$962
10.	Gratificações diversas, ajudas de custo e recrutamento.....	450:600\$000
11.	Fabricas.....	185:760\$300
12.	Presidio de Fernando de Noronha....	87:065\$000
13.	Obras militares.....	541:833\$948
14.	Diversas despezas e eventuaes.....	601:408\$000
15.	Exercicios fiudos.....	\$

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda he autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de **14.317:462\$111**

A saber:

1.º	Juros, amortisação e mais despezas da divida externa fundada, pertencente ao Estado, ao cambio par de 27	3.648:711\$111
2.º	Ditos da divida interna fundada.....	3.460:156\$000
3.º	Ditos da divida inscripta antes da emissão das respectivas Apolices, &c...	12:000\$000
4.º	Caixa da Amortisação, filial da Bahia &c.....	40:000\$000
5.º	Pensionistas e Aposentados.....	1.066:033\$000
6.º	Empregados de Repartições extinctas..	26:362\$000
7.º	Thesouro e Thesourarias de Fazenda..	1.223:174\$000
8.º	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	72:713\$000
9.º	Estações de arrecadação.....	2.744:015\$000
10.	Casa da Moeda.....	162:700\$000
11.	Administração de estamperia e impressão do Thesouro Nacional.....	49:228\$000
12.	Typographia Nacional.....	159:000\$000
13.	Administração de proprios nacionaes e de terrenos diamantinos.....	47:470\$000
14.	Ajudas de custo e gratificações por serviços temporarios e extraordinarios..	90:000\$000
15.	Curadoria de Africanos livres.....	1:900\$000

16.	Medição de terrenos de Marinha.....	3:000\$000
17.	Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, comissões corretores, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes.....	100:000\$000
18.	Juros do emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	200:000\$000
19.	Obras.....	1.200:000\$000
20.	Eventuaes.....	20:000\$000
21.	Reposições e restituções.....	\$
22.	Pagamento do emprestimo do Cofre dos Orphãos.....	\$
23.	Dito de bens de defuntos e ausentes...	\$
24.	Dito de depositos de qualquer origem.	\$
25.	Exercicios findos.....	\$

CAPITULO II.

RECEITA GERAL.

Renda Ordinaria.

Art. 8.º A receita geral do Imperio he orçada na quantia de..... 49.659:651\$000

Art. 9.º Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

- 1.º Direitos de importação para consumo, ficando isento delles o sal estrangeiro.
- 2.º Direitos de baldeação e reexportação.
- 3.º Ditos idem para a Costa d'Africa.
- 4.º Expediente dos generos estrangeiros navegados por cabotagem, livres de direitos de consumo.
- 5.º Expediente dos generos do Paiz.
- 6.º Dito dos ditos livres.
- 7.º Armazenagem.
- 8.º Premios de assignados.
- 9.º Ancoragem.
- 10.º Direitos de 15 por cento das embarcações estrangeiras que passam a nacionaes.
- 11.º Ditos de 5 por cento na compra e venda de embarcações.
- 12.º Ditos de 15 por cento de exportação de Páo Brasil.
- 13.º Ditos de 5 por cento de exportação.
- 14.º Ditos de 2 por cento idem.
- 15.º Ditos de 1 por cento idem do ouro em barra.

16. Ditos de meio por cento dos diamantes.
17. Expediente das Capatazias.
18. Renda do Correio Geral.
19. Dita da Casa da Moeda.
20. Dita da senhoriagem da prata.
21. Dita da Typographia Nacional.
22. Dita da Casa de Correção.
23. Dita da Fabrica da Polvora.
24. Dita da de Ferro de Ypanema.
25. Dita dos Arsenaes.
26. Dita de proprios nacionaes.
27. Dita de terrenos diamantinos.
28. Fóros de terrenos e de marinhas, excepto as do Municipio da Côrte, e producto da venda das posses ou dominios uteis daquelles terrenos de marinha, cujo aforamento fôr preten dido por mais de hum individuo a quem a Lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta publica para serem cedidos a quem mais der.
29. Laudemios, não comprehendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Côrte.
30. Siza dos bens de raiz.
31. Decima urbana de huma legua além da demarcação.
32. Decima adicional das corporações de mão morta.
33. Direitos novos e velhos e de Chancellaria.
34. Ditos das patentes dos Officiaes da Guarda Nacional.
35. Dizima de Chancellaria.
36. Joias das ordens honorificas.
37. Matriculas das Faculdades de Direito e de Medicina.
38. Multas por infracção de Regulamentos.
39. Sello do papel fixo e proporcional.
40. Premios de depositos publicos.
41. Emolumentos.
42. Imposto dos Despachantes, Corretores e Agentes de leilões.
43. Dito sobre lojas, casas de descontos, &c.
44. Dito sobre casas de moveis, roupa, &c., fabricados em paiz estrangeiro.
45. Dito de 12 por % das loterias, desde já, sendo applicado hum por cento ao fundo capital dos Montes de Soccorro que o Governo designar.
46. Dito de 12 por % dos premios das mesmas, desde já.
47. Dito sobre a mineração,
48. Dito sobre datas mineraes.
49. Taxa dos escravos.
50. Venda de terras publicas.
51. Cobrança da divida activa.

Peculiares do Municipio.

52. Concessão de pennas d'agua.
53. Dizimos.
54. Decima urbana.
55. Emolumentos de Policia.
56. Imposto sobre casas de modas.
57. Dito de patente de consumo de aguardente.
58. Dito do gado do consumo.
59. Meia siza dos escravos.
60. Sello de heranças e legados.
61. Armazenagem de aguardente.

Extraordinaria.

62. Contribuição para o Monte-Pio.
63. Indemnizações, incluido o producto das loterias que o Governo deve mandar extrahir nos termos do art. 1.º da Lei n.º 696 de 20 de Agosto de 1853, e do 2.º da de n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.
64. Juros de capitaes nacionaes.
65. Venda de generos e proprios nacionaes.
66. Receita eventual.
67. Producto de loterias para fazer face as despezas da Casa de Correção e do melhoramento sanitario do Imperio.

Depositos.

- 1.º Emprestimo do Cofre dos Orphãos.
 - 2.º Bens de defuntos e ausentes.
 - 3.º Ditos do evento.
 - 4.º Premios de loterias.
 - 5.º Salario de Africanos livres.
 - 6.º Depositos de diversas origens.
- Art. 10. O Governo fica autorisado para emittir bilhetes do Thesouro até à somma de 8.000 contos como anticipação de receita no exercicio desta Lei.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 11. O Governo fica desde já autorisado:

§ 1.º Para cobrar nas Alfandegas do Imperio, até o fim do exercicio da presente Lei, hum imposto adicional de 2 até 5 por cento sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, conforme a sua qualidade e os direitos a que estejam sujeitas.

Parte I.

§ 2.º Para cobrar, até o fim do exercício da presente Lei, o imposto adicional de 2 por cento sobre a exportação, para portos estrangeiros, dos productos nacionaes actualmente sujeitos a direitos de 5 por cento de exportação, começando a sua cobrança do 1.º de Janeiro de 1861.

§ 3.º Para substituir a pena estabelecida pelo Alvará de 9 de Junho de 1809, e artigo 17 do Regulamento n.º 131 de 11 de Abril de 1842, por huma multa de 10 a 30 por cento do valor do escravo, repartidamente entre o vendedor e comprador, a qual será imposta pelo chefe da estação fiscal encarregada da arrecadação do imposto.

§ 4.º Para sujeitar, quando julgar conveniente, ao pagamento de direitos de consumo os couros, charques, e mais productos do gado, importados pelo interior da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de qualquer porto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, para serem consumidos no Imperio; e para impôr direitos de transitio sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando neste caso revogado o artigo 25 da Lei de 18 de Setembro de 1845 na parte relativa ás fronteiras, quo julgar conveniente.

§ 5.º Para substituir o imposto de 2 por cento de Chancellaria, estabelecido pelo art. 9.º, § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, por huma multa até quatro por cento, nunca excedendo de 600\$000 rs. sobre o valor do pedido nas acções civeis, ou crimes civeilmente intentadas, e realizavel sómente nos casos de recurso de appellação, guardadas porém as isenções estabelecidas no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 150 de 9 de Abril de 1842, e art. 8.º do de n.º 413 de 10 de Junho de 1845.

§ 6.º Para realizar a venda dos proprios nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço publico, e que não derem hum rendimento, pelo menos, equivalente ás despezas de seu custeio, e ao juro correspondente ao seu valor.

§ 7.º Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas povoações ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

§ 8.º Para aforar ou vender, na conformidade da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes ás antigas Missões e Aldêas dos Indios, que estiverem abandonados, cedendo todavia a parte que julgar sufficiente para a cultura dos que nelles ainda permanecerem, e os requererem.

§ 9.º Para alterar, até o fim do corrente anno civil, o systema de arrecadação do imposto do sello, decretado não só nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro de 1850, e 17 de Setembro de 1851, como no Decreto n.º 663 de 6 de Setembro de 1852, observando-se nessa alteração as seguinte disposições:

1.ª As taxas do sello proporcional poderão ser elevadas até o dobro das estabelecidas nas Leis anteriores, e comprehenderão em geral todos os contractos, títulos e papeis que contiverem promessa, ou obrigação, e destrato ou exoneração de obrigação, além dos mencionados no art. 12, § 1.º da Lei de 21 de Outubro de 1843, e no Regulamento de 10 de Julho de 1850.

2.ª As taxas do sello fixo serão elevadas de 100 a 200 réis por cada meia folha de papel, segundo o seu formato, igualadas ás de todos os papeis forenses, de que trata o artigo 34 do Regulamento de 10 de Julho de 1850; ficando a ella sujeitos em geral não só os papeis e documentos que actualmente as pagão, mas tambem todos os que fizerem parte, forem juntos ou appensos a processos administrativos ou judiciarios, e todos os contractos, títulos, e papeis, de que trata o paragrapho antecedente, e que não estiverem sujeitos ao sello proporcional. O pagamento das novas taxas será obrigatorio do 1.º de Janeiro de 1861 em diante.

3.ª A revalidação de que trata o art. 13 da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857, que fica revogado, será regulada pela maneira seguinte:

I. Os documentos, ou papeis de qualquer especie sujeitos ao sello proporcional, apresentados em juizo ou ás autoridades e Repartições Publicas, que o não tiverem pago nos prazos estabelecidos nos Regulamentos do Governo, deverão pagar 5 por cento do respectivo valor até a vespera do vencimento, e 10 por cento depois de vencidos. Se porém dentro dos prazos estabelecidos houverem pago hum sello inferior á taxa devida, ficarão sujeitos á revalidação, pagando o triplo da differença entre o dito sello e taxa até a vespera do vencimento, e o sextuplo depois d'elle.

II. Os títulos, e papeis sujeitos ao sello fixo, que não forem sellados no devido prazo, serão revalidados, pagando hum sello dez vezes maior do que o marcado nas respectivas tabellas, e o quadruplo da differença quando houverem pago taxa menor que a devida.

III. As transferencias das Apolices da Divida Publica e quaesquer letras de cambio, ou da terra, sacadas pelo Governo e seus agentes, a favor de particulares, ficão sujeitas ao sello proporcional.

§ 10. Para substituir o imposto estabelecido pelo § 2.º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, e alterado pelo art. 8.º, § 4.º da Lei de 22 de Outubro de 1836, e art. 10 da de 21 de Outubro de 1843, por huma taxa, que deverá comprehender todas as industrias e profissões que fohem exercidas nas differentes Cidades e Villas do Imperio, com excepção sómente das que pela natureza privilegiada das respectivas funções, e ou pela reconhecida insufficiencia e penuria de seus recursos, não a deverem ou puderem supportar. A referida taxa será em parte

fixa, e em parte variavel, assentando a fixa sobre a natureza, classe e condição das industrias e profissões, e importancia commercial das Cidades e Villas em que forem exercidas, e a variavel sobre o valor locativo do predio, ou local, em que funcionarem. Huma e outra serão estabelecidas pelo Governo: não devendo porém exceder a taxa variavel a 10 por cento, quando se der ao mesmo tempo o pagamento da fixa, e a 20 por cento no caso contrario.

§ 11. Para fazer as operações de credito necessarias para cumprimento dos contractos dos emprestimos externos de 1824 e 1843.

§ 12. Para augmentar o pessoal da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda com mais hum Primeiro Official e dous Segundos.

§ 13. Para desapropriar á Camara Municipal da Côrte o dominio directo dos terrenos desnecessarios do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, continuando em vigor a autorisação conferida pelo art. 11, § 2.º da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1851. O producto da dita desapropriação fará parte do patrimonio da mesma Camara, e será empregado em Apolices da Divida Publica, na fórma do art. 49 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

§ 14. Para pagar ao Banco do Brasil os 2.000 contos de papel moeda, que resgatar durante o exercicio desta Lei, emitindo Apolices da Divida Publica de 6 por cento, ou fazendo qualquer outra operação de credito, que entender mais vantajosa, se com o producto da renda publica não puder realizar o dito pagamento.

§ 15. Para mandar satisfazer em Apolices da Divida Publica interna, na fórma do art. 38 da Lei de 15 de Novembro de 1827, os conhecimentos da mesma divida, sempre que por circumstancias extraordinarias não seja possivel o exame e fiscalisação dos respectivos titulos no Thesouro Nacional.

§ 16. Para contractar com o Engenheiro Henry Law, ou com quem mais vantagens offerecer, a construcção de hum segundo dique na Ilha das Cobras para o serviço da Marinha de Guerra o mercante, não excedendo o seu custo a 855:000\$000 réis.

§ 17. Para despendere até 100:000\$000 réis com a desapropriação dos predios contiguos aos Arsenaes da Bahia e Pernambuco.

§ 18. Para despendere até 250:000\$000 réis com a construcção de huma ponte, que ligue o bairro de Santo Antonio ao da Boa-Vista.

§ 19. Para despendere com a construcção de edificios proprios para a Faculdade de Direito do Recife, e Medicina do Rio de Janeiro, as quantias para isso consignadas no art. 16, §§ 7.º e 8.º da Lei n.º 939 de 26 de Setembro de 1857.

§ 20. Para despendere a quantia necessaria com a conti-

nuação do exame da navegabilidade a vapor no rio S. Francisco, da Cachoeira de Pirapóra para cima.

§ 21. Para ceder huma parto do terreno nacional denominado Jatobá, extremo das fazendas Grande e Boqueirão da Provincia do Piahy, afim de ser edificada nelle a Igreja Matriz da Freguezia de S. João do Piahy.

§ 22. Para conceder, fóra das zonas das fronteiras na Provincia do Amazonas, e nas que se achão nas mesmas circumstancias excepcionaes, terras e campos devolutos para criação de gados, sob a condição de pagarem os concessionarios o respectivo preço, logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados na fórmula da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; revertendo para o dominio nacional, com perda das bemfeitorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionarios, ou seus successores, não quizerem, ou não puderem pagar a importancia dos mesmos terrenos, calculada segundo a base da citada Lei. Essa concessão porém não poderá exceder, em terras de cultura, a meia legua quadrada, e em campos de criar, a tres leguas para cada concessionario.

§ 23. Para conceder á Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Imperial Cidade do Ouro Preto, o uso perpetuo da banquetta de castiças de prata, que pertenceu á extincta Confraria do Senhor do Bomfim, outr'ora erecta na Capella da mesma Ordem.

§ 24. Para mandar pagar ao Vigario Geral do Baixo Amazonas a competente congrua, satisfazendo igualmente o que della lhe seja devido.

§ 25. Para desapropriar as nascentes d'agua que forem necessarias para o abastecimento da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 26. Para comprar terrenos nas proximidades das estradas de ferro, para estabelecimento de colonias, ficando para esse fim em vigor o credito concedido pelo Decreto n.º 885 de 4 de Outubro de 1856, concedendo aos Nacionaes, que se estabelecerem nessas colonias, nas já creadas, ou em outras que para o futuro se crearem, os mesmos favores de que gozão os colonos estrangeiros.

§ 27. Para auxiliar a empresa de navegação a vapor entre as lagoas da Provincia de Alagóas com huma subvenção de 30:000\$000 réis, concedendo-lhe para esse fim os favores que forem necessarios.

§ 28. Para encampar o contracto feito com a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury, indemnizando os seus Accionistas do capital das referidas acções, e applicando para esse fim o producto do emprestimo contrahido em virtude da Lei n.º 1.011 de 8 de Junho de 1859.

§ 29. Para mandar desde já extrahir até doze Loterias para cumprimento do contracto celebrado com a Empresa Lyrica da Corte por Decreto de 12 de Março de 1858, podendo tambem

desde já rescindir o mesmo contracto, de accôrdo com a referida Empreza.

§ 30. Para contractar a demolição do morro do Castello com a Companhia ou Emprezaario que melhores condições offerer, debaixo das seguintes clausulas :

1.^a Dous terços, pelo menos, do capital, em que fôr orçada a empreza deverão ser levantados fóra do Imperio sem compromisso algum do Governo Imperial, relativamente aos juros e amortização do mesmo capital.

2.^a O Governo cederá ao Emprezaario, a título gratuito, os proprios nacionaes situados no dito morro, assim como os terrenos resultantes da demolição, e dos aterros sobre o mar, exceptuando destes os necessarios a estabelecimentos e logradouros publicos.

3.^a O Estado poderá concorrer com algum auxillo, que não exceda a mil contos de réis, prestado pela fôrma que o Governo julgue mais conveniente para as despezas de desapropriação das propriedades particulares, comprehendidas no perimetro do plano approvado pelo mesmo Governo.

4.^a Serão isentos do pagamento da siza e decima urbana, durante o prazo de 20 annos, os terrenos e predios que ficarem dentro da área da concessão, bem como as desapropriações de que trata a clausula antecedente.

5.^a Gozarão de despacho livre de direitos os instrumentos, machinas e materiaes, que os concessionarios importarem de paizes estrangeiros para as obras especificadas no seu contracto.

6.^a A disposição do art. 8.^o da Lei n.^o 806 de 23 de Setembro de 1854 he extensiva ás desapropriações a que se refere o presente artigo.

§ 31. Para mandar proceder aos exames necessarios á desobstrucção do Rio Cunhahú e canalisação do Rio Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, e para fazer realizar esses melhoramentos sem augmento de despeza, além da decretada pelas competentes verbas.

§ 32. Para alliviar do pagamento do imposto de 5 por cento ou meia siza, pela compra dos vapores *Guarany*, *Rio-Par-dense*, e *Correio*, a Companhia Jacuhy de navegação a vapor na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. A isenção do dito imposto se estenderá ás compras, que por espaço de 10 annos fizer a mesma Companhia de barcos de vapor, que se destinarem e effectivamente se empregarem na navegação fluvial da dita Provincia.

Art. 12. Ficão desde já em vigor as seguintes disposições :

§ 1.^o O Decreto n.^o 306 de 14 de Outubro de 1843, que extinguiu o vinculo de Jaguará em Minas-Geraes, será observado com as alterações que se seguem :

1.^o O preço das arrematações dos bens poderá ser pago

a prazos, mediante fiança idonea, conforme fôr estabelecido em Regulamento do Governo.

2.º O prazo das lotras não excederá ao tempo fixado no art. 4.º da Lei n.º 586 de 6 de Setembro de 1850, ficando a Fazenda Publica exonerada, pelo acto da venda, de qualquer responsabilidade, salva a disposição do art. 10 do Decreto n.º 528 de 22 de Agosto de 1847.

3.º Os bens que não forem arrematados por falta de licitantes poderão ser arrendados, dividindo-se como mais conveniente fôr, assim para a arrematação, como para o arrendamento, as fazendas em sesmarias, e estas em lotes, e podendo o Governo fazer arrematar a todo o tempo os bens arrendados, dando preferencia, tanto por tanto, aos arrendatarios.

4.º Nas arrematações poderão tambem ser distribuidas as diferentes especies de bens pelas diversas fazendas e sesmarias, como melhor convier.

§ 2.º Ficão isentas das taxas respectivas as carrocinhas da Santa Casa da Misericordia da Côrte, destinadas á condução para os cemiterios dos cadaveres dos pobres enterrados gratuitamente, assim como as empregadas no transporte dos enfermos pobres para o hospital geral, e deste para as enfermarias externas.

§ 3.º Os bilhetes de loterias premiados, e não reclamados, prescrevem no fim de cinco annos, contados do dia em que forem recolhidos os valores correspondentes aos cofres publicos.

§ 4.º Todos os proprios nacionaes, que estiverem á disposição dos diferentes Ministerios, deverão ser mencionados, annualmente nos respectivos relatorios, com declaração do serviço em que se achão, se publico ou particular, e neste caso se por locação ou concessão gratuita. A despeza com os proprios nacionaes, que estiverem ao serviço dos diferentes Ministerios, correrá por conta daquelle que os utilizar, e será paga pela verba.—Obras Publicas—do mesmo Ministerio.

§ 5.º Os Parochos collados e os Vigarios geraes estão comprehendidos, para o pagamento dos respectivos direitos, no § 3.º da tabella annexa á Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

§ 6.º O art. 37 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841 comprehende a ordem de Pedro I, creada por Decreto de 16 de Abril de 1826; e os agraciados com distincções de quaesquer ordens honorificas do Imperio serão obrigados a satisfazer os direitos relativos a todos os grãos anteriores, comprehendidos na ultima graça.

§ 7.º A disposição do artigo 11 da Lei n.º 840 de 13 de Setembro de 1853 fica extensiva á compra e venda dos escravos, devendo ser transcripto no titulo o conhecimento do pagamento do imposto de meia siza, o qual será desde já substituido pela taxa fixa de 40\$000 por venda de cada es-

cravo; ficando prohibidas, sob pena de nullidade, as cartas de ordens para ellas, entre pessoas ausentes, e não podendo ter effeito neste caso as referidas vendas senão por meio de procurações especiaes.

§ 8.º A demarcação para pagamento do imposto da decima urbana na Córte, estabelecido pelo § 1.º do art. 2.º da Resolução de 23 de Novembro de 1832, he a que existia naquelle anno, feita pela Camara Municipal em virtude do art. 4.º da Lei de 27 de Agosto de 1830.

§ 9.º Os Officiaes das armas de cavallaria e infantaria, que já o erão em 31 de Março de 1851, serão promovidos por antiguidade, estudos theoreticos, ou merecimento, ainda quando careção das habilitações scientificas de que trata a legislação em vigor, guardadas as seguintes regras:

1.ª Os Officiaes das referidas armas, elevados a essa categoria depois de 31 de Março de 1851, serão promovidos, quando pela legislação em vigor, e satisfeita a disposição deste artigo, lhes couber direito a accesso ao posto immediato, na razão de dous terços por antiguidade, e hum terço por estudos scientificos.

2.ª Para o preenchimento das vagas nos postos dos Officiaes superiores, nas differentes armas, guardar-se-ha sempre o equilibrio entre os principios de antiguidade, e merecimento.

3.ª Fica entendido que as presentes disposições não dispensão todas as outras condições exigidas pela legislação vigente.

§ 10. Ficão approvados os Decretos expedidos pelo Governo sob n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, n.º 870 de 22 de Novembro de 1851, n.º 1.918 de 4 de Abril de 1857, n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, e n.ºs 2.548 e 2.549 de 10 e 14 de Março do corrente anno, que reformarão o Thesouro e Thesourarias de Fazenda nas Provincias, e estabelecêrão regras para a tomada de contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica; e assim tambem a tabella annexa ao Decreto n.º 2.532 de 25 de Fevereiro deste anno, fixando os vencimentos dos Empregados da Officina de Estamparia e Impressão do Thesouro Nacional; e os vencimentos dos Empregados da Typographia Nacional, estabelecidos no Decreto n.º 2.492 de 30 de Setembro de 1859. Os Empregados das Recebedorias da Córte, e Provincias da Bahia e Pernambuco perceberão desde já os vencimentos fixados na tabella B annexa á presente Lei, os quaes não serão calculados dentro do periodo de 3 annos, contados da promulgação della, para aquelles que nesse prazo houverem de ser aposentados. A estes se abonará sómente o ordenado da tabella junta ao Decreto n.º 2.551 de 17 de Março do corrente anno.